PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE JULHO DE 2021 - Processo Administrativo nº 82/2021-IPSA - Projeto de Lei Complementar nº 01/2021. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, e dá outras providências. Considerando a Emenda Constitucional n° 103, de 13 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias; Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Capítulo I - disposições preliminares - Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar. Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nas contingências previstas nesta Lei Complementar. Parágrafo único. O RPPS do Município de Santo André será administrado pelo Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, na forma e gestão previstas em lei específica. Capítulo II - dos princípios - Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS reger-se-á pelos seguintes princípios: I - Universalidade de participação nos planos previdenciários; II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços; III - Equidade na forma de participação no custeio; IV - Diversidade da base de financiamento; V - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total; VI - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas; VII - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios; VIII - Subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; IX - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município de Santo André; X - Equilíbrio atuarial e financeiro. Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS têm a natureza de direito coletivo dos segurados. Parágrafo único. O desligamento do segurado do RPPS do Município de Santo André não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria em outro regime de previdência social. Capítulo III - das definições - Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar definem-se como: I - Beneficiário: a pessoa física titular de benefício previdenciário concedido pelo RPPS do Município de Santo André, classificado como segurado ou dependente, na forma desta Lei Complementar; II - Cargo efetivo: o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei; III - Carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município; IV - Contribuições normais: montante de recursos devidos pelo Município e pelos beneficiários do RPPS do Município de Santo André para o custeio do respectivo plano de benefícios; V - Contribuições suplementares: montante de recursos devidos pela Administração Direta e Indireta e Poder Legislativo para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS do Município de Santo André; VI - Equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo; VII - Premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS do Município de Santo André; VIII - Tempo de carreira: o tempo cumprido pelo beneficiário na carreira, no mesmo ente da Federação e no mesmo Poder, ou o tempo cumprido no cargo quando inexistente plano de carreira, no mesmo ente da Federação e no mesmo Poder; IX - Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício pelo beneficiário no cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, na administração indireta e na Câmara Municipal de Santo André ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União, inclusive os períodos de afastamento remunerado do servidor; X - Tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício pelo beneficiário no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo em cargo de provimento efetivo criado por lei, ou a partir de sua vinculação ao RPPS do Município de Santo André. § 1º Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria. § 2º Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão. Capítulo IV - das despesas administrativas - Art. 6º A taxa de administração do serviço previdenciário fica fixada em 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, apurado no exercício financeiro anterior. § 1º O valor da taxa, a que se refere o caput este artigo, será separado mensalmente das contribuições previdenciárias repassadas ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS do Município de Santo André, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia. § 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário. § 3º O IPSA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. § 4º Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional. § 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPSA, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo. § 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos. § 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS do Município de Santo André em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida. § 8º Será acrescido o valor equivalente à 20% (vinte por cento) da alíquota prevista no caput deste artigo, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015; II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência dos diretores do RPPS do Município de Santo André, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros do comitê de investimento e dos conselheiros. § 9º Entende-se por despesas administrativas relacionadas aos serviços, descritos no § 8º deste artigo, àquelas necessárias para a preparação, obtenção e manutenção das certificações exigidas, tais como, assessoria, aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, auditoria, capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. § 10. A taxa a que se refere esse artigo será suspensa se, no prazo de 02 (dois) anos, contados da sua instituição, o IPSA não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS. § 11. Caso ocorra a suspensão do repasse adicional da taxa de administração a que se refere o § 8º deste artigo e o IPSA obtiver a certificação institucional, a taxa voltará a ser aplicada no exercício subsequente à certificação. Capítulo V - do patrimônio da autarquia - Art. 7º O patrimônio do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA será constituído pelos bens móveis, direitos creditórios de origem previdenciária, se existentes, e pelos recursos previdenciários de sua titularidade. Parágrafo único. O patrimônio e as receitas do IPSA possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar. Capítulo VI - do plano de custeio - Seção I - das disposições gerais - Art. 8º O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Santo André, por seus Poderes, pelos órgãos da administração indireta, pela Câmara Municipal de Santo André, por outros órgãos empregadores do município, pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, pela compensação financeira proveniente de convênio com o RGPS e com outros RPPS, por outros bens e recursos que lhe forem atribuídos, pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros, e por outras fontes de financiamento da Previdência Municipal. § 1º As contribuições previdenciárias dos entes patronais e as relativas a todos os servidores efetivos, segurados RPPS do Município de Santo André, serão destinadas ao Plano Previdenciário, a contar da publicação desta Lei Complementar. § 2º Os segurados, aposentados e pensionistas, pertencentes ao regime de repartição simples passam a integrar, a contar da publicação desta Lei Complementar, o regime de financiamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Plano Previdenciário. § 3º O plano de custeio mensal para o RPPS do Município de Santo André, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária, fica estabelecido na seguinte proporção: I - 22% (vinte e dois por cento) deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade; II - 1,60% (um inteiro e seis décimos por cento) deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores em atividade; III - 14% (quatorze por cento) pelos servidores ativos; IV - 14% (quatorze por cento) pelos servidores inativos e pensionistas com benefícios recebidos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, incluídos os benefícios concedidos anteriores a data de 22 de dezembro de 2004. § 5º O plano de custeio descrito no caput deste artigo e as respectivas alíquotas de contribuição previdenciária poderão ser revistas, anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente. § 6º A Prefeitura Municipal fica responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS do Município de Santo André, nos termos desta Lei Complementar. Seção II - da contribuição do segurado em atividade - Art. 9º Constituirá fato gerador das contribuições do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal. § 1º A contribuição mensal dos segurados, para o RPPS do Município de Santo André, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), que incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e poderá sofrer alteração com fundamento em cálculo atuarial e lei específica. § 2º Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual, em especial o biênio. § 3º Fica vedado incluir na base de contribuição: I - A diária; II - O salário-família; III - O adicional noturno; IV - O auxílio-transporte, auxílio-creche e auxílio-babá; V - O abono de permanência; VI - A parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, em especial os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade; VII - A gratificação pela participação em comissões de trabalho ou órgãos colegiados; VIII - Adicional por serviço extraordinário; IX - A diferença remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança; X - A gratificação de função ou função gratificada; XI - As indenizações de férias não gozadas; XII - A licença prêmio convertida em pecúnia; XIII - O adicional de férias; XIV - O adicional de regime de tempo integral e de dedicação exclusiva; XV - Os honorários advocatícios; XVI - O adicional de representação; XVII - A cesta de alimentos, o auxílio alimentação ou o vale-refeição ou parcela de igual natureza; XVIII - A ajuda de custo; XIX - Os auxílios de assistência à saúde; XX - Os abonos salariais, exceto quando incorporado aos vencimentos do servidor por determinação legal expressa; XXI - A parcela paga ao servidor a título de gratificação para integrar conselhos, comissões ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, mediante nomeação temporária; XXII - Qualquer vantagem pecuniária transitória; XXIII - Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. § 4º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina dos servidores em atividade, devendo ser discriminada separadamente da contribuição mensal, observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados. § 5º As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, efetivadas até 12 de novembro de 2019, integram a sua base de contribuição. § 6º As licenças remuneradas e as diferenças remuneratórias, apuradas em processo administrativo ou judicial, ficam sujeitas à contribuição previdenciária, exceto quando se referirem às vantagens de que tratam os incisos I a XXIII do § 3º deste artigo. § 7º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios ou vantagem no exercício de cargo em comissão, gratificação de função ou função gratificada, de agente político, de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município de Santo André sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular. § 8º O demonstrativo de pagamento da remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição. § 9º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento. § 10. Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas, suspensão disciplinar ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, exceto quando as faltas ou a suspensão disciplinar for superiora 15 (quinze) dias. § 11. Havendo redução de jornada de trabalho, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional. Seção III - da contribuição dos aposentados e pensionistas - Art. 10. Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santo André, dos órgãos da administração indireta e da Câmara Municipal de Santo André, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário máximo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, devendo ser discriminada separadamente da contribuição mensal. Seção IV - da contribuição dos entes patronais - Art. 11. A contribuição normal dos órgãos empregadores do Município, para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS de Santo André, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. § 1º A alíquota de contribuição normal, de que trata o caput deste artigo, será estabelecida por meio de cálculo atuarial. § 2º As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade. § 3º As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas, sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade, observadas as normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Art. 12. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 11desta Lei Complementar, as revisões anuais do plano de custeio mediante cálculo atuarial deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, nos prazos previstos nas normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, sob pena de responsabilidade. Art. 13. A contribuição dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual. Seção V - do contribuinte facultativo - Art. 14. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. § 1º O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado, da contribuição normal do empregador, como se em exercício estivesse. § 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria. § 3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção. § 4º A contribuição do empregador a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial. § 5º O segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo, acrescidas de correção monetária correspondente ao IPCA do IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. § 6º Realizada a opção e não efetuado o pagamento das contribuições, elas poderão ser pagas à vista ou descontadas em folha quando o servidor retornar ao exercício do seu cargo, parceladamente, mensalmente, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto. § 7º Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta lei. § 8º As contribuições facultativas não recolhidas não poderão ser consideradas para nenhum efeito previdenciário. § 9º As contribuições facultativas devidas e efetivamente recolhidas ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, por opção expressa do segurado, não serão restituídas. Seção VI - da contribuição do servidor cedido com ou sem prejuízo de vencimentos - Art. 15. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade: I - O desconto da contribuição devida pelo servidor; II - A contribuição devida pelo ente cedente. § 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA. § 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário. § 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPSA, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente. Art. 16. Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS. Art. 17. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular. Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido. Art. 18. Aplicam-se as disposições dos arts. 15 a 17, desta Lei Complementar, aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo. Seção VII - das outras fontes de custeio - Art. 19. Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS os seguintes recursos: I - Os recursos que venham a ser pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão, sob esse mesmo título, em favor do RPPS do Município de Santo André; II - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município; III - As amortizações de déficits previdenciários pelo Município; IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados; V - As rendas provenientes da aplicação dos recursos do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, inclusive juros e correção monetária; VI - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas; VII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados; VIII - As rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados; IX - As tarifas instituídas para uso de bens ou serviços; X - O produto da alienação de seus bens ou direitos; XI - Os valores correspondentes a multas aplicadas. Parágrafo único. Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão, de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão destinados exclusivamente ao IPSA. Seção VIII - da arrecadação e do recolhimento das contribuições - Art. 20. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS obedecerão às seguintes normas: I - Os entes municipais empregadores são obrigados a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e repassando-a à Previdência Municipal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência; II - O pagamento da contribuição do empregador, incidente sobre a totalidade das bases de contribuição dos segurados do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência. Art. 21. O responsável por ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, entidades da Administração indireta a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades. Art. 22. Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do segurado ou do ente patronal, e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, com os acréscimos de que trata o art. 23 desta Lei Complementar, exceto multa. § 1º Ocorrendo o recolhimento a maior de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do interessado, proceder à sua devolução com os acréscimos de que trata o art. 23 desta Lei Complementar, exceto multa. § 2º Ocorrendo o recolhimento a menor de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, deverá o Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, ao constatar o fato, comunicar a ocorrência ao beneficiário e efetuar o desconto da diferença no pagamento do benefício, após decorridos 30 (trinta) dias da data da comunicação, de modo que esse desconto não exceda a 10% (dez por cento) do valor bruto mensal do benefício. § 3º As contribuições do ente patronal recolhidas a maior não serão objeto de devolução, se demonstrado déficit atuarial do IPSA. Art. 23. Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, de caráter irrevogável: I - Juros de 1% (um por cento) ao mês; II - Multa de 3% (três por cento); III - Atualização monetária equivalente à variação do IPCA do IBGE. Art. 24. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias, nas épocas próprias, obriga ao dirigente do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA comunicar o fato à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, para os fins do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Art. 25. Compete aos órgãos de pessoal da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS de Santo André e ao órgão financeiro da entidade municipal. Art. 26. As folhas de pagamento dos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser: I - Distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS; II - Agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas; III - Discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função; IV - Identificadas com os seguintes valores: a) da remuneração bruta; b) das parcelas integrantes da base de contribuição; c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal; d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive aqueles de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente; e) dos descontos legais. § 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV do caput deste artigo, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados. § 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas por meio eletrônico ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS do Município de Santo André. § 3º Os entes empregadores ficam obrigados a: I - Prestar à Previdência Municipal, por meio eletrônico, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dela, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; II - Manter à disposição da fiscalização do IPSA, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio eletrônico, durante 05 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias. Art. 27. O repasse das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações: I - Identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; II - Comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA. § 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento. § 2º Outros repasses efetuados ao IPSA, inclusive eventuais aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos. Seção IX - do parcelamento das contribuições do empregador - Art. 28. A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, com autorização legislativa, observadas as seguintes regras: I - Pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no art. 23 desta Lei Complementar; II - Número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas; III - Valor de cada parcela não inferior à quantia equivalente a 100 (cem) vezes o salário-mínimo nacional; IV - Não inclusão, no parcelamento, de valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA; V - Acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado; VI - Previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas, especialmente a garantia; VII - Vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento. § 1º A concessão de parcelamento depende de prévia autorização do Conselho de Administração da Previdência do IPSA e da vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento. § 2º É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos parcelamentos especiais autorizados em lei específica, nos termos e limites permitidos pelas normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Seção X - do uso dos recursos previdenciários - Art. 29. Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção: I - Das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta Lei Complementar; II - Das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário; III - Dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999. Capítulo VII - dos beneficiários - Seção I - dos segurados - Art. 30. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André: I - Os servidores municipais em atividade, titulares de cargos efetivos no Município, nomeados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal; II - Os aposentados pelo RPPS do Município de Santo André. § 1º Na hipótese de acumulação constitucional remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37 da Constituição Federal, será obrigatória a filiação em cada um dos cargos ocupados. § 2º São beneficiários do RPPS do Município de Santo André os dependentes do segurado que recebam pensão por morte. § 3º Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão, continuam vinculados ao RPPS do Município de Santo André. Art. 31. Não integra o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS: I - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão; II - Os servidores vinculados a emprego público no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; III - Os ocupantes, exclusivamente, dos cargos eletivos e os agentes políticos; IV - Os contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público. Art. 32. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS, na qualidade de segurado, o servidor: I - Cedido, afastado ou licenciado temporariamente do cargo; II - Ocupante de cargo eletivo, desde que titular do cargo efetivo; III - Afastado com prejuízo de vencimentos, mesmo que não opte pelo pagamento de contribuições previdenciárias facultativas. § 1º O servidor ativo ou inativo, que exerça ou venha a exercer mandato, concomitantemente com o exercício do cargo efetivo, permanece filiado ao RPPS do Município de Santo André em relação ao cargo efetivo, devendo ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em relação ao cargo eletivo. § 2º A contagem do tempo de contribuição relativo ao período de cessão, afastamento ou licença, somente será feita se houver contribuição previdenciária ao RPPS do Município de Santo André. Art. 33. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o servidor cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, autarquias, fundações ou à Câmara Municipal, for extinto. § 1º A perda da condição de segurado prevista neste artigo implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, ressalvado o direito à pensão por morte, no caso de falecimento do segurado. § 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, assegurada a contagem de tempo de contribuição e a emissão da respectiva certidão. § 3º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade. Seção II - dos dependentes - Art. 34. Poderão ser considerados dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André - RPPS: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz; II - Os pais; III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido. § 1º Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições. § 2º A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes. § 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. § 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela. § 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada. § 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar e com vida sob o mesmo teto, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. § 7º A união entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável para os fins desta Lei Complementar. § 8º Para inscrição de companheiro ou companheira como dependente do segurado deverá ser comprovada a união estável, na forma estabelecida no Código Civil e no Regulamento da Previdência. § 9º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e a das demais deverá ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento. § 10. A invalidez dos dependentes deverá ser verificada mediante exame médico pericial oficial, a cargo do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA. § 11. Não perderá a qualidade de dependente o menor que estiver recebendo benefício previdenciário, pago pelo IPSA, e se invalidar ou adquirir deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz antes de completar 18 (dezoito) anos de idade. § 12. Em hipótese alguma será considerada dependente a companheira ou companheiro de segurado(a) casado(a). § 13. Ocorrendo o óbito do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la. § 14. O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deverá ser comunicado pelo segurado à Previdência Municipal. § 15. As demais regras relativas à inscrição de dependentes serão tratadas no Regulamento da Previdência. Art. 35. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, podendo o exame ser realizado na residência do beneficiário quando este não puder se locomover